



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.357 - SP (2012/0107753-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIA GILDA TOLEDO
ADVOGADOS : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. 3. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.357 - SP (2012/0107753-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIA GILDA TOLEDO
ADVOGADOS : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 294/298) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento.

A agravante reitera os argumentos do recurso especial, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

Assevera também a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso quanto à alegada violação dos arts. 6º, II, IV, VI e VIII, e 39, I, III e VI, do CDC, diante da necessidade de responsabilização da instituição bancária pelos danos decorrentes do desconto indevido, na conta-corrente da autora, de valor relativo a produto não contratado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.357 - SP (2012/0107753-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIA GILDA TOLEDO
ADVOGADOS : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.
3. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.357 - SP (2012/0107753-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIA GILDA TOLEDO
ADVOGADOS : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 253/255):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 178/179).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 182/190).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 153):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LANÇAMENTO INDEVIDO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZADO -

O débito efetuado pelo banco, no valor de R\$ 24,06, por si só, não causou dano a autora, configurando-se como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana - Não causa, segundo a experiência, transtorno excessivo, como defende a apelante, imprescindível para a configuração do dano moral - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Decisão mantida - Apelo improvido".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram rejeitados (e-STJ fl. 166).

A recorrente, ANTONIA GILDA TOLEDO, nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduz violação do art. 535 do CPC, diante da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e dos arts. 6º, II, IV, VI e VIII, e 39, I, III e VI, do CDC, diante do débito na conta corrente da autora de valor relativo a produto não contratado.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação do artigo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca da questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Arts. 6º, II, IV, VI e VIII, e 39, I, III e VI, do CDC.

A análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do nexo de causalidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL EM VISTA DE SUA ESPECIALIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Conforme consignado no aresto recorrido, o hospital foi procurado pelo paciente em vista de sua especialidade - ortopedia. Em hipóteses desse jaez, na qual o profissional de saúde não interfere na escolha do nosocômio, não há possibilidade de se instaurar lide secundária. Precedentes.

2. Se o Tribunal de origem entende ter o autor se desincumbido de seu ônus probatório, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta do hospital e os danos por ele experimentados, não há como rever esse entendimento em sede de especial, ante o óbice da súmula 07/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais não se mostra desarrazoado de modo a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

4. Não há similitude fática entre a hipótese dos autos e aquela tratada no aresto paradigma, o que inviabiliza o reconhecimento do aventado dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 883.685/DF, Reator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 16/3/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

No caso concreto, o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, concluiu que:

"Segundo conta da inicial, foi efetuado débito na conta corrente da autora, referente a seguro não contratado.

Por esta razão a autora encerrou a referida conta corrente, permitindo que alguns cheques emitidos por ela fossem devolvidos, com a consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito." (e-STJ fl. 154).

Nesse contexto, concluir em sentido contrário ao acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0107753-6

AgRg no
AREsp 183.357 / SP

Números Origem: 1032003001441 144103 200300001441 2230120030120123 3465859 3676744 70374186
92483423220058260000 991050329287

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA GILDA TOLEDO
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIA GILDA TOLEDO
ADVOGADOS : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.